



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.492/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituída no Município de Santa Teresa a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º. - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe de baixa renda.

I - Para fins desta Lei considera-se baixa renda o consumo médio mensal de até 220 kWh, com renda de meio salário mínimo por pessoa e, que possua vínculo a um dos programas sociais do Governo Federal, como Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Cartão do Cidadão, na forma da Lei Federal nº 10.438.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. - O Município conveniará ou contratará com Concessionárias de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 7º. - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

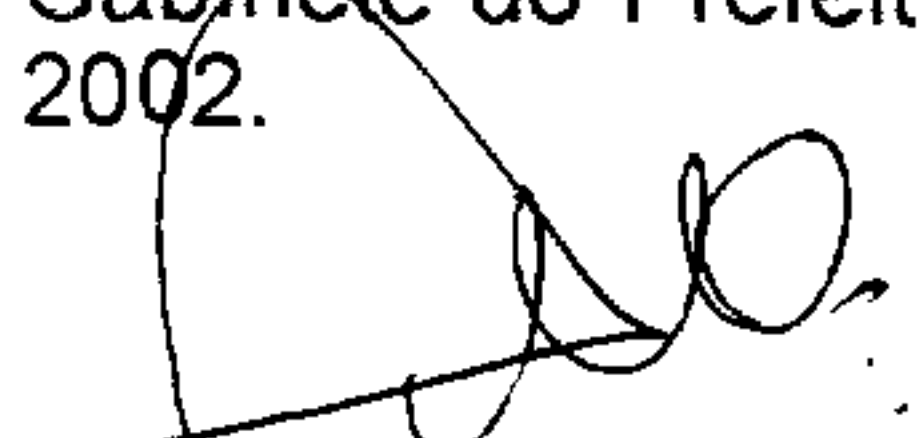
Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as concessionária convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, em 27 de dezembro de 2002.


Orly Miguel dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE FAIXA DE CONSUMO E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO

CLASSE RESIDENCIAL

VALOR BASE: R\$ 10,00						
Faixa Consumo	Variação Importe		Valor Líquido Mensal da Contribuição			
	Mínimo	Máximo	Mínimo		Máximo	
Mensal (Kwh)	R\$	R\$	DESCONTO (%)	R\$	DESCONTO (%)	R\$
0-30	1,33	1,33	100,00	0,00	100,00	0,00
31-50	3,95	6,37	96,05	0,40	93,63	0,64
51-100	6,50	12,74	93,50	0,65	87,26	1,27
101-200	12,87	25,49	87,13	1,29	74,51	2,55
201-300	25,62	38,24	74,36	2,56	61,76	3,82
301-450	38,36	57,36	61,64	3,84	42,64	5,74
451-650	57,48	82,09	42,52	5,75	17,31	8,27
651-1000	82,98	127,47	17,02	8,30	0,00	10,00
1000-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20,00
2001 Acima	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00

CLASSE COMERCIAL E INDUSTRIAL

VALOR BASE: R\$ 10,00						
Faixa Consumo	Variação Importe		Valor Líquido Mensal da Contribuição			
	Mínimo	Máximo	Mínimo		Máximo	
Mensal (Kwh)	R\$	R\$	DESCONTO (%)	R\$	DESCONTO (%)	R\$
0-200	12,87	25,49	87,13	1,29	74,51	2,55
201-300	25,62	38,24	74,36	2,56	61,76	3,82
301-450	38,36	57,36	61,64	3,84	42,64	5,74
451-650	57,48	82,09	42,52	5,75	17,31	8,27
651-1000	82,98	127,47	17,02	8,30	0,00	10,00
1000-2000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20,00
2001 Acima	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00

Nota: A Faixa de Consumo entre 1000 e 2000 Kwh o valor a pagar será de R\$ 20,00

Nota 1: A Faixa de Consumo acima de 2001 Kwh o valor a pagar será de R\$ 30,00